



Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak

MENSAGEM N° 26 /GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 27/05/2010

Teresina(PI), 25 de MAIO de 2010.

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei Complementar, que “*Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí*”, pelas razões que seguem:

#### DISPOSITIVOS VETADOS:

“Art. 1º .....

Art. 41 .....

I - dez Varas Cíveis, de competência genérica, por distribuição, denominada numericamente da 1ª a 10ª, cabendo à 9ª, cumulativamente, os Registros Públicos:

.....”

“Art. 4º A Vara de Registro Público de Teresina passa a denominar-se 9ª Vara Cível”.

“Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 41 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí”.

#### RAZÕES DO VETO:

Em que pese a intenção do presente Projeto de Lei, que é a de melhorar a racionalidade na distribuição equitativa para o ajuizamento das ações judiciais na Comarca de Teresina, nestes dispositivos ele vai de encontro à prática reiterada do que se vê no campo das organizações judiciárias dos demais Estados da Federação, sobretudo em suas Capitais, perdendo, assim, por ser contrário ao interesse público.

Excelentíssimo Senhor

Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

TERESINA-PI, 25.05.2010.  
PÁGINA RETORNAR EM PUNTO.  
Almundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



**Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak**

Segundo ensinamento preconizado pela doutrina processual, a escolha de critérios determinativos da competência do juízo oscila sempre em torno dos elementos gerais tomados em consideração pelo legislador em dois níveis, a saber: (a) elementos identificadores das demandas (partes, causa de pedir, pedido) e (b) elementos relacionados com o processo (a natureza do processo em si mesmo, o procedimento, a ligação com outros processos).

No presente caso, na determinação da competência do Juízo não se respeitou os critérios com a natureza jurídico-material da relação controvertida (competência material, *ratione materia*), ou com as pessoas que figuram na demanda ou no processo (competência *ratione persona*).

Neste sentido, relevante trazer à baila a lição do ilustre processualista Cândido Dinamarco, in verbis:

**“Os variados critérios de determinação da competência de juízo são assim, misturados e dosados, segundo escolhas discricionárias dos Poderes competentes, mas com algum teor de regularidade que permite o desenho de um quadro, como segue:**

**(...) III. Varas de Registros Públicos. Critérios: a natureza registrária do fundamento das pretensões (causa petendi), em associação com a natureza do pedido (sempre consistente em alguma medida sobre assentamentos do registro público). Competência material, portanto.**

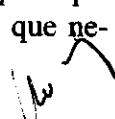
**(...).**

A referida regularidade “do desenho” pelo supracitado jurista, naturalmente, nada mais é do que o respeito às circunstâncias específicas e realidades concretas, como por exemplo, a da Cidade e Comarca de Teresina, capital do Estado do Piauí, hoje com 802.532 habitantes, a de que deve ter, como delineado nacionalmente e sobretudo em nome do interesse público, uma Vara Exclusiva dos Registros Públicos, em face da notável peculiaridade e singularidade da matéria e, sobretudo, em virtude do crescente e invencível número de ações e questões levantadas, por força das alterações legislativas e da complexidade das relações interpessoais que são levadas diariamente ao Estado-Juiz.

Sobre a importância e o interesse público que a matéria revela, assim se pronunciou o Min. Presidente do STJ, César Asfor Rocha, no XVI Congresso Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais realizado na cidade de João Pessoa (PB) em 15 de setembro de 2009 ao proferir aula magna:

**“Os registros públicos são os princípios e guardião da segurança jurídica das relações e dos negócios no Brasil, uma atividade de imensa responsabilidade e por estas mesmas razões deve, cada vez mais se mostrar ao público, aos poderes constituídos, ao Judiciário (...).”**

Além disso, há outra questão de suma importância: a referida proposta legislativa termina por apresentar óbice constitucional, na medida em que vai de encontro ao princípio da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF), pelo inevitável abarrotamento da 9ª Vara, tal como posta, já que teria competência genérica, por distribuição, com as outras Varas Cíveis da Capital, além de acumular a de Registros Públicos. Seria então um *plus* que só viria sobre carregá-la com um número incomensurável e invencível de demandas que ne-





*Estado do Piauí  
Secretaria de Governo  
Palácio de Karnak*

nhum Juiz teria condição de suportar.

Trata-se, portanto, de uma medida em que a celeridade processual exigida saaria inevitavelmente maculada, implicando na negação da prestação jurisdicional devida, que deve ser célere e prolatada em tempo razoável, como determina a Emenda Constitucional 45, para a efetiva solução do conflito de interesse intersubjetivo.

O veto aos arts. 4º e 7º também faz-se imperioso para manter a coerência do Projeto de Lei.

Com efeito, atualmente Teresina possui 34 (trinta e quatro) Varas (art. 41, **caput**, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí), e o presente Projeto de Lei extingue duas Varas, a saber:

i) a 5ª Vara Criminal, extinta e transformada em Juizado Especial Cível e Criminal (art. 41, VI, “e”, do Projeto);

ii) a Vara de Registros Públicos (art. 41, III, da LOJ) não está entre as 10 (dez) Varas Cíveis previstas no inciso I do art. 41 vigente, e com o presente Projeto de Lei a Vara de Registros Públicos passa a ser a 9ª Vara Cível (art. 41, I, na redação deste Projeto de Lei, combinado com seu art. 4º). Ao propor-se no art. 7º deste Projeto de Lei a revogação do inciso III do art. 41 da LOJ resta extinta mais uma Vara ficando a Comarca de Teresina com 32 Varas e não 33 como estabelecido no presente Projeto de Lei.

Assim, para manter a coerência do Projeto de Lei, e em consequência atender ao interesse público, são também vetados os arts. 4º e 7º.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a vetar os citados dispositivos deste Projeto de Lei Complementar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da augusta Assembléia Legislativa.

WILSON NUNES MARTINS  
Governador do Estado do Piauí



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica

para os devidos fins.

Em 03 / 06 / 10

Maria Lages Rodrigues

Conselheira de Maria Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Antônio

Felix

para relatar.

Em 01 / 06 / 10

Presidente Comissão de Constituição  
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTONIO FÉLIX

MENSAGEM N° 26GG

PROCESSO AL861/ 10

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEPUTADO ESTADUAL ANTÔNIO FÉLIX

APROVADO À UNANIMIDADE

em, 16 / 11 / 10

Presidente da Comissão de

Juiz da Cadeia

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta relatoria nos termos do art.47, inciso VI, do regimento interno a proposição para emitir parecer, conforme dispõe os art.59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que veta parcialmente o projeto de Lei Complementar que altera a Lei N°3.716, de 12 de Dezembro de 1979-Lei de organização Judiciária do Estado do Piauí.

O Governo do Estado veta parcialmente o presente projeto de Lei, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Referida proposta Legislativa apresenta óbice constitucional, na medida em que vai de encontro ao princípio da “razoável duração do processo” (Art.5º, LXXVIII, CF), pelo inevitável abarrotamento da 9º Vara, tal como posta, já que teria competência genérica por distribuição, com as outras Varas Cíveis da Capital, além de acumular a de registros públicos.

A intenção do presente projeto de Lei é a de melhorar a racionalidade na distribuição equitativa para ajuizamento das ações judiciais na comarca de Teresina, nestes dispositivos ele vai de encontro à prática reiterada do que se vê no campo das organizações judiciais dos demais Estados da Federação, sobretudo em suas capitais, pecando, assim, por ser contrário ao interesse público.

Assim para manter a coerência do Projeto de Lei, e em consequência atender ao interesse público, mantendo o voto.

### II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, para manter a coerência do Projeto de Lei Complementar, e em consequência atender ao interesse público, somos de parecer favorável a manutenção do voto.

*Sala das Comissões Técnicas - Assembléia Legislativa do Estado do Piauí*

Teresina (PI), de NOVEMBRO de 2010.

*Antônio Félix*  
DEPUTADO ANTONIO FÉLIX  
RELATOR